

Ofício nº 452/2017/GP

Maceió, 10 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LUIZ DANTAS LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro

57020-900 - Maceió – AL

Assunto: retificação do contido no Ofício nº 229/2017/GP

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, revoga a Lei Estadual nº 7.210, 22 de dezembro de 2010, e adota providências correlatas.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, no sentido de retificar o erro material referente ao cargo de técnico no anexo X, e, conseqüentemente, consertar o anexo XI, assim como retificar o artigo 85 constante no anteprojeto de Lei remetido, anteriormente, por meio do Ofício nº 229/2017/GP, recebido em 24/02/2017, com protocolo geral nº 0000431, encaminho ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 7.210, 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”**, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 19 de dezembro do ano de 2016.

2. Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o projeto tramitar em caráter de urgência face a importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS, REVOGA A LEI ESTADUAL
Nº 7.210, 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E
ADOA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reformulado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituído pela Lei Estadual nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007, com reestruturação dada pela Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A presente lei definirá a nova política de valorização funcional dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional na carreira judiciária, que associem a ascensão funcional, materializada por meio de progressão e de promoção, a um sistema permanente de qualificação profissional, como forma de melhoria contínua da prestação jurisdicional.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – quadro - o conjunto de cargos de carreira, isolados, comissionados e das funções de confiança de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

II – atribuições - conjunto de atividades gerais, da mesma natureza, que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

III – cargo - o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, qualificação detalhada, responsabilidades específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

IV - cargo de carreira - o que se escalona em classes e padrões, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

V – carreira - organização estruturada em agrupamento de classes e padrões da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo aos servidores em atividade, titulares dos cargos que a integram;

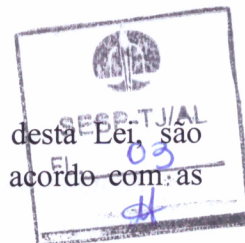
VI – classe - o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, que constitui os degraus de acesso na carreira, determinante da promoção funcional;

VII – padrão - graduação ascendente da carreira judiciária, determinante da progressão funcional;

VIII – função - a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

IX - função de confiança- conjunto de funções e responsabilidades de chefia intermediária e alta qualificação técnica, definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, privativas de servidor ocupante de cargo efetivo;

Art. 5º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária, dispostos no artigo 4º desta Lei, são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I deste diploma legal, de acordo com as seguintes áreas de atividade:



I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados por bacharéis em Direito ou sob sua supervisão, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo; e

IV - área oficial de justiça avaliador, compreendendo os serviços realizados por bacharéis em Direito, abrangendo as atribuições relacionadas com a execução de atividades externas de cumprimento de mandados judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal e demais leis especiais.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º As atribuições gerais dos cargos na forma do Anexo II desta Lei deverão observar, ainda, o seguinte:

I - Analista Judiciário: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; e

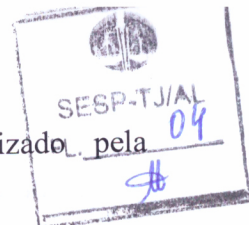
II - Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico, judiciário, administrativo em geral e de apoio especializado.

§ 1º As atribuições relacionadas com a execução de atividades externas de cumprimento de mandados judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal e demais leis especiais, serão exercidas, única e exclusivamente, pelos ocupantes do antigo cargo de Oficial de Justiça e por futuros servidores que galgarem êxito em concurso público de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, destinado ao preenchimento específico de tais vagas, ao qual é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas editará Resolução, no prazo máximo de 180 (cento) e oitenta dias, detalhando as atribuições específicas dos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, ambos da área administrativa e de apoio especializado, dispostos nesta Lei, e a fixação dos quantitativos de cargos, inclusive aqueles da área judiciária.

Seção II

Do Ingresso e Investidura nos Cargos de Provimento Efetivo



consonância com a carência devidamente comprovada, mediante estudo realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, depois de ultimado o concurso de remoção.

§2º Os aprovados para os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - ambos das Áreas Administrativa ou, ainda, de Apoio Especializado, poderão ter suas lotações iniciais em órgãos de primeira ou de segunda instância, observando-se, para fim de escolha, os critérios de classificação no certame cumulados com aqueles estabelecidos na parte final do §1º do presente artigo.

Art. 13. A posse e o exercício do recém-nomeado ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, observadas as demais exigências contidas nesta Lei, resguardado o sigilo de dados.

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§2º A declaração de bens será atualizada anualmente, até o dia 15 de junho, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§3º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal ou autorizar a respectiva consulta na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

Seção III

Do Estágio Probatório

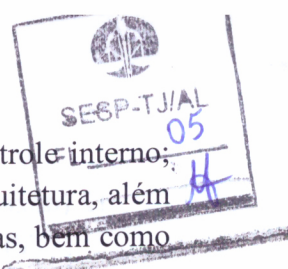
Art. 14. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses a partir da data da posse, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual para fins de decisão quanto a sua permanência no serviço público.

§1º Não haverá aproveitamento do período de estágio probatório cumprido anteriormente em outro cargo ou função.

§2º Antes do término do estágio probatório, é defeso ao servidor ser cedido.

Art. 15. O servidor receberá, obrigatoriamente, treinamento técnico periódico, necessário ao cumprimento das atribuições do cargo, promovido pela Escola Superior da Magistratura – ESMAL, ou por instituição autorizada pelo Poder Judiciário ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e terá informações sobre o programa de avaliação de desempenho do estágio probatório.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor lotado em comarca diversa do local em que se dará a realização do treinamento o recebimento de diárias, quando devidamente convocado e comprovada a sua participação.



informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário de Alagoas, bem como àquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

§ 4º A carga horária utilizada para efetivação de qualquer uma das modalidades de desenvolvimento na carreira não poderá ser utilizada novamente em outra.

§ 5º Nos casos de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação não oferecidos pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, a correlação entre o estudo realizado pelo servidor e as atividades do cargo ou aquelas que estejam sendo desempenhadas, deverá ser atestada, por escrito, pela Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP – quando a correlação for com a especialidade do cargo efetivo do servidor, a área de atividade ou as atribuições do cargo em comissão ou de função de confiança que porventura esteja exercendo ou tenha exercido durante o período apuratório.

§ 6º A Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, de posse das informações que lhe foram encaminhadas para análise e registro no ano imediatamente anterior, encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório consubstanciado indicando os servidores que preencheram os requisitos necessários ao desenvolvimento na carreira em conformidade com o contido nesta Lei.

§ 7º Publicada a relação mencionada no § 6º deste artigo, o servidor que se sentir prejudicado poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP e, não sendo atendido, recurso, em igual prazo, ao Pleno do Tribunal de Justiça, cabendo a relatoria ao Presidente.

Art. 19. Para efeito de desenvolvimento na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I – faltas injustificadas;
- II – licença sem vencimentos;
- III – licença para tratamento de interesses particulares, ressalvadas aquelas para tratamento da própria saúde, maternidade e paternidade;
- IV - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- V – suspensão disciplinar;
- VI – tempo em que o servidor permanecer preso, desde que condenado por decisão definitiva;
- VII – disponibilidade;
- VIII – licença para atividade política e para exercício de mandato político; e
- IX – afastamento, cujo período não seja contado como de efetivo exercício.

Art. 20. É vedado o desenvolvimento funcional ao servidor:

- I – em estágio probatório;
- II – em disponibilidade;
- III – que não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV – que não esteja no exercício efetivo do cargo de que é titular, ressalvados o exercício de cargo comissionado ou função de confiança no âmbito do Poder Judiciário, ou de atividade sindical;

Art. 26. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observados os interstícios e critérios previstos nesta lei e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

Art. 27. São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor do Poder Judiciário:

I – haver cumprido os interstícios no último Padrão da Classe imediatamente anterior em que estiver enquadrado, na forma do disposto no Anexo I desta Lei;

II – para o cargo de nível médio, haver frequentado e ter sido aprovado em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário, com carga horária prevista no Anexo I desta Lei, durante o tempo de permanência na classe antecedente;

III - para o cargo de nível superior, haver frequentado e ter sido aprovado em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário, com carga horária prevista no Anexo I desta Lei, durante o tempo de permanência na classe antecedente;

IV – obter conceito, no mínimo, muito bom, quando do procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, considerando a média simples de todos os critérios de avaliação definidos no Anexo VI desta lei;

V – estar em efetivo exercício em unidade do Poder Judiciário;

VI – não registrar mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período avaliado de 1 (um) ano; e

VII – não ter sofrido punição pela prática de crime contra a Administração pública ou por ilícito administrativo previsto em lei.

Subseção IV **Da Avaliação Periódica de Desempenho**

Art. 28. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas realizará Avaliações de Desempenho dos seus servidores, as quais serão encaminhadas à Direção Adjunta de Gestão de Pessoas, para fins de registro, atribuindo-lhes conceito que será considerado nas concessões de progressão funcional ou de promoção, quando couber, observados os critérios mínimos definidos no Anexo VI desta Lei.

§1º O ciclo da Avaliação Periódica de Desempenho é de 12 (doze) meses para todas as áreas de atividades, inclusive para os ocupantes de cargo efetivo que estejam exercendo cargos em comissão ou funções de confiança no Poder Judiciário ou fora dele, devendo a apuração e a homologação, se for o caso, ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores ao término do correspondente período de atividades exercidas pelo servidor.

§2º A Avaliação Periódica de Desempenho de que trata este artigo será realizada pela autoridade a que estiver vinculado o avaliado, e, onde não houver, ao chefe imediato do servidor, assegurado o direito de recurso à autoridade hierarquicamente superior, dotado de efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão.

§3º Provido o recurso do servidor, este será submetido à nova avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Os servidores cedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas serão avaliados pelos órgãos cessionários, na forma do Anexo VI e nos moldes do artigo 33 desta Lei, observado, para efeitos de eventual desenvolvimento na carreira, o contido no art. 20, VII deste diploma.

dependente que viva às suas expensas e que conste do seu assentamento funcional, ouvida a junta médica oficial;

III – por permuta, a critério da Administração, desde que respeitados os requisitos estabelecidos nesta Lei; e

IV – de ofício, mediante decisão fundamentada, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, neste último caso, com a aceitação prévia e expressa do servidor removido, respeitados, em todas as hipóteses, o direito do servidor à nova lotação dentro da circunscrição da Comarca e instância em que se encontrava lotado, como também ao pagamento da ajuda de custo mencionada no art. 47, parágrafo único, desta Lei.

Art. 36. Ordinariamente, no primeiro trimestre do segundo ano da gestão ou antes deste período - quando o interesse público assim o exigir -, a Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, determinará a publicação de edital de abertura para concurso interno de remoção, objetivando o preenchimento de eventuais claros existentes nas estruturas dos órgãos constantes do parágrafo único do artigo 34 desta Lei, decorrentes da vacância de cargos ocorridas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ou em períodos remanescentes menores, se for o caso.

§1º Havendo vacância no período estipulado no *caput* deste artigo, a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP expedirá edital convocatório, com os critérios estabelecidos nesta Lei, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os servidores, em o querendo, manifestem interesse na mobilização.

§2ª Findo o prazo estabelecido no §1º deste artigo, a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP publicará, nos 30 (trinta) dias úteis subsequentes, relação contendo a lista de servidores inscritos, as unidades dos órgãos para os quais concorreram, as respectivas classificações e os aptos à remoção.

§3º Poderá o servidor, irresignado com as informações contidas na relação mencionada no §2º desta Lei, apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, pedido de reconsideração ao Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas que, assim entendendo, em igual prazo decidirá e expedirá nova publicação.

§4º Em não havendo reconsideração por parte do Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente do Tribunal de Justiça que, em igual prazo, o decidirá.

§5º O concurso de remoção não excederá a 90 (noventa) dias contados da publicação do respectivo edital, cabendo ao Presidente, ao término do certame, determinar a expedição dos correspondentes atos administrativos e apostilamentos.

§6º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá o candidato que pleiteou a remoção solicitar ao Pleno do Tribunal de Justiça a apreciação do concurso de remoção.

Art. 37. Apenas poderá ser removido o servidor que tenha cumprido o estágio probatório e que conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na última unidade em que fora lotado, bem como não tenha sofrido, no biênio imediatamente precedente, a imposição de censura ou outra sanção mais grave.

Art. 43. A jornada normal de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas terá duração de 6 (seis) horas, o que remete a 30 (trinta) horas semanais, respeitando-se os 15 (quinze) minutos de descanso após as primeiras 4 (quatro) horas de trabalho.

§1º O Tribunal de Justiça poderá disciplinar, por Resolução, o regime de teletrabalho.

§2º. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo poderão ser convocados pela Administração fora do expediente diário de trabalho sempre que a necessidade do serviço o exigir, assegurada retribuição suplementar pelas horas extras efetivamente laboradas.

Art. 44. A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada por no máximo 2 (duas) horas e o correspondente pagamento, em qualquer circunstância, somente se dará após a sétima hora diária, respeitando-se 1 (uma) hora de descanso após a sexta hora trabalhada.

§1º A prestação de horas extraordinárias de trabalho é condicionada a prévia e formal convocação do servidor mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito de sua competência.

§2º Em situações excepcionais, por meio de promoção devidamente fundamentada, poderá o Desembargador ou Juiz, titular ou substituto de unidade judiciária, solicitar à Presidência a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários.

§3º Nas hipóteses dos parágrafos antecedentes, caberá à Presidência decidir o pleito, e, caso deferido, imediatamente determinar as providências administrativas devidas.

§4º As horas extraordinárias de trabalho efetivamente prestadas poderão ser compensadas, desde que assim o prefira o servidor.

§5º Os atos administrativos que tratem de convocação para atividades atinentes aos plantões judiciários da Capital e do interior do Estado, conterão, além do respectivo período de duração, os nomes dos magistrados e de, no máximo, 3 (três) servidores que os auxiliarão no correspondente encargo.

§6º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça sobre a remuneração bruta do servidor, cabendo o disciplinamento para concessão em percentuais superiores ser fixado por meio de Ato Normativo próprio.

Seção VIII

Da Política Remuneratória

Subseção I

Do Vencimento

Art. 45. Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão remunerados por vencimentos, de acordo com as Tabelas de que tratam os Anexos I, III e IV desta Lei.

§1º A remuneração dos servidores será revista na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no primeiro trimestre de cada ano, por meio de lei de iniciativa do Tribunal de

Art. 48. Será devido auxílio-transporte ao ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Oficial de Justiça Avaliador, cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo da Classe A, Padrão 5, não incidindo sobre ela qualquer acréscimo ou desconto, inclusive o de imposto de renda, devendo ser preservado o auferimento durante o desfrute de férias regulamentares e assegurada a inclusão para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

Parágrafo único. A indenização a que se refere este artigo não será devida quando o servidor estiver ocupando cargo de provimento em comissão, função de confiança ou em situação que o afaste das atividades externas, específicas do seu cargo, ressalvado o caso de cumulação com a execução de mandados e de exercício de mandato sindical.

Subseção IV

Do Auxílio-Alimentação

Art. 49. O Auxílio-Alimentação, caracterizado como compensação, *in natura*, e destinado a repor a todos os servidores as quantias efetivamente realizadas com refeições durante a jornada de trabalho, é devido ao servidor do Poder Judiciário e terá o seu valor definido por meio de Resolução do Tribunal de Justiça, devendo ser preservado o auferimento durante o desfrute de férias regulamentares, sendo o seu reajuste anual não inferior ao índice da data-base.

Parágrafo único. Tratando-se de servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas que ocupem cargo em comissão ou função de confiança, somente será devido o Auxílio-Alimentação caso já não o auferam, conforme o caso, pelo órgão ou entidade de origem ou por aquele a que simultaneamente prestem serviços.

Subseção V

Da Retribuição pela Participação em Comissões, Grupos de Trabalho, Gestão e Fiscalização de Contratos e Atividade de Pregoeiro em Licitações

Art. 50. Os servidores efetivos farão jus à vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em comissões ou grupos de trabalhos instituídos pela Presidência ou Corregedoria-Geral da Justiça, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento bruto enquanto perdurar as respectivas atividades, não podendo exceder o valor máximo de 10% (dez por cento), nos casos de acumulação, conforme regulamentação disposta em Resolução.

§1º Tratando-se de gestão ou fiscalização de contrato, o servidor somente fará jus à retribuição correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento bruto, quando for responsável por, no mínimo, 5 (cinco) contratos, não podendo exceder o valor máximo de 10% (dez por cento), nos casos de maior acumulação.

§2º Sendo o contrato de alta complexidade, poderá a Administração excepcionar a exigência do quantitativo mínimo do parágrafo anterior, concedendo ao gestor ou fiscal do contrato um percentual retributivo entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento).

Subseção VI

Das Funções de Confiança e Cargos de Provimento em Comissão

Art. 57. A quantidade de servidores requisitados por órgãos não pertencentes à estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas não excederá a 5% (cinco por cento) do total do respectivo quadro de servidores efetivos.

Art. 58. Serão destinados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções de confiança para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária, podendo designar-se para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 1º As funções de confiança de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior e experiência compatível com a área de atuação.

§ 2º Consideram-se funções de confiança de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração.

§ 3º Os servidores designados para o exercício de função de confiança de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação desta Lei, a fim de obterem a certificação.

§ 4º Aos titulares de funções de confiança tratadas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo é obrigatória, a cada 3 (três) anos, a participação em cursos de desenvolvimento gerencial realizados pelo Poder Judiciário, ou disponibilizado em outra instituição devidamente reconhecida.

§ 5º A certificação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que alude o § 1º deste artigo.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções de confiança de natureza não gerencial serão estabelecidos por Resolução.

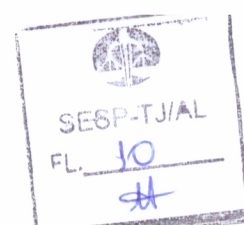
Art. 59. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão preenchidos por servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Ao titular de cargo efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, fica assegurada a opção entre a percepção do vencimento referente ao respectivo cargo permanente, acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado, ou, exclusivamente, o valor correspondente ao respectivo cargo comissionado.

Art. 60. Nas substituições de funções de confiança ou cargos comissionados de qualquer unidade do Poder Judiciário, o servidor designado fará jus ao pagamento da respectiva gratificação ou do cargo comissionado em valor proporcional ao período de substituição.

Art. 61. No âmbito da jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Alagoas é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos

III – melhoria da qualidade da prestação administrativa e jurisdicional.



Art. 65. As atividades de qualificação profissional são asseguradas aos Servidores do Poder Judiciário e poderão ser promovidas pela própria Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL ou por outra instituição, inclusive, entidade sindical, esta, desde que previamente reconhecida pelo Poder Judiciário de Alagoas.

Subseção VIII

Da Valorização da Vida, da Família e da Saúde do Servidor

Art. 66. Fica assegurada aos Servidores do Poder Judiciário, assistência à saúde, na forma de auxílio, nos moldes estabelecidos por meio de Resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 67. A Administração poderá promover a implantação de creche ou auxílio destinado aos seus servidores para tal finalidade, nos moldes dispostos em Resolução.

Art. 68. Os Servidores da Carreira Judiciária de que trata esta Lei, farão jus aos adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas ou de risco de vida, regulamentados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. Os servidores efetivos em exercício no Poder Judiciário serão automaticamente enquadrados, observadas as correlações estabelecidas no Anexo X desta Lei, podendo progredir na carreira, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Subseções I, II e III da Seção IV, no que couber.

§1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na menor classe e no menor padrão da tabela de vencimentos, observando-se um valor igual ou imediatamente inferior ao atualmente auferido pelo servidor enquadrado, observadas as disposições e ressalvas constantes do Anexo X desta Lei

§2º Fica assegurada a permanência e o exercício do servidor na área a qual ingressou, sendo-lhe facultado optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas áreas e especializações disponíveis, caso haja a necessidade do serviço e desde que devidamente qualificado para este fim e assim convier à administração.

§3º Os servidores estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, terão sua correspondência remuneratória, sem prejuízo dos vencimentos em que se deu a estabilidade, na forma da tabela constante no Anexo XII a esta Lei, extensiva aos respectivos aposentados, não se aplicando as disciplinas estabelecidas neste diploma legal referentes ao desenvolvimento na carreira.

Art. 74. O servidor da justiça poderá se afastar, sem direito a remuneração, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público, sendo garantida a recondução ao cargo anteriormente ocupado nos casos de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 75. Caberá à Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário oferecer assessoramento jurídico-administrativo aos órgãos da Administração superior do Tribunal de Justiça.

§1º O cargo de Procurador-Geral do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, de provimento em comissão, é privativo de bacharel em Direito com indicação e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Poder Judiciário ficam extintos à medida que vagarem.

§3º O vencimento paradigma referente à Classe D, do Cargo de Procurador Administrativo, ativo ou inativo, será superior em 20,39% (vinte vírgula trinta e nove por cento) ao maior vencimento atribuído ao Analista Judiciário previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 76. Nenhuma redução remuneratória, em virtude da aplicação desta Lei, poderá advir aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§1º Ao servidor efetivo que, em decorrência do reenquadramento previsto nesta Lei, e ao servidor estável na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal em razão da correspondência remuneratória constante neste instrumento legal, vier a sofrer redução de seu vencimento, fica assegurada a percepção da diferença como Parcela Única Complementar – PUC, cujo valor comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

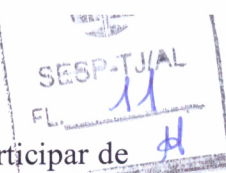
§2º Sobre a Parcela Única Complementar tratada no parágrafo imediatamente anterior incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

§3º A Parcela Única Complementar será absorvida por ocasião de futuras progressões ou promoções concedidas aos servidores, bem como em razão de revisões remuneratórias específicas, se for o caso.

Art. 77. Fica o Poder Judiciário do Estado de Alagoas autorizado, mediante Resolução, a regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os critérios e normas para a execução da presente Lei.

Art. 78. A Presidência do Tribunal de Justiça criará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, com o objetivo de avaliar, acompanhar, emitir parecer e propor reformulações, enquadramentos e outras medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Farão parte da comissão de que trata o *caput*, obrigatoriamente, um representante da Corregedoria-Geral da Justiça, um representante da Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, um membro da Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder - APMP e um representante de cada Sindicato representativo dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, podendo ser facultada a participação de outras entidades representativas, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.



Art. 89 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, aquelas contidas na Lei Estadual nº 7.210, de 22 de janeiro de 2010, excetuadas as normas que tratem da matéria citada no artigo 86 da presente lei.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês de outubro de 2017.



ANEXO II

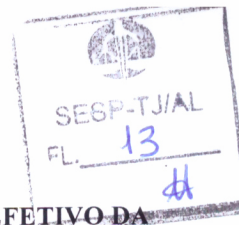


TABELA DE ATRIBUIÇÕES GERAIS E QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA JUDICIÁRIA, COM AS RESPECTIVAS ÁREAS DE ATIVIDADES

CARGOS	ÁREAS	ATRIBUIÇÕES GERAIS	QUANTITATIVO TOTAL*
ANALISTA JUDICIÁRIO	Judiciária	Atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro e internacional; organização e funcionamento dos escritórios judiciais; aplicação e execução dos métodos consensuais de solução de conflitos estabelecidos pelo poder judiciário; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	775
	Administrativa	Atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança e transporte de dignitários e de pessoas, de bens materiais/patrimoniais e da informação; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações no âmbito de suas competências, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	
	Apoio Especializado	Atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; estatística; contabilidade; administração; biblioteconomia; economia; arquivologia; serviço social; pedagogia; psicologia, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	
	Oficial de Justiça Avaliador	Atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relativas às atividades externas de cumprimento de mandados judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal e demais leis especiais, inclusive aquelas referentes aos procedimentos avaliatórios; aplicação e execução dos métodos consensuais de solução de conflitos estabelecidos pelo poder judiciário, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	349
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Judiciária	Atividades supervisionadas, de nível intermediário, concernentes ao apoio às unidades no tocante ao cumprimento e formalização dos atos processuais e respectivas certificações, elaboração de minutas, documentos, relatórios, planos e projetos, atendimento ao público, prestação de informações, juntada de documentos, baixa e arquivamento de processos; auxílio na aplicação e execução dos métodos consensuais de solução de conflitos estabelecidos pelo poder judiciário; revisão; digitação; criação, manutenção e consultoria de bancos de dados; conferência, impressão, transmissão e arquivamento de trabalhos escritos, inclusive por meio de processos informatizados; digitalização de documentos com o correspondente armazenamento ou remessa por meio eletrônico; distribuição e controle de materiais; execução de atividades de apoio à mediação, conciliação e outras tarefas de grau médio de complexidade.	349
	Administrativa	Atividades supervisionadas, de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de suporte administrativo às unidades judiciais e organizacionais do Poder Judiciário, concernentes à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança e transporte de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	
	Apoio Especializado	Atividades supervisionadas, de nível intermediário, com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de apoio técnico à atividade judiciária e administrativa, no tocante à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; contabilidade; biblioteconomia; economia; arquivologia; pedagogia, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada unidade e as que venham a surgir no interesse do serviço, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	

*Quantitativo total de cargos efetivos, considerando-se as extinções e criações dispostas nos Anexos VIII e IX desta Lei.

ANEXO IV

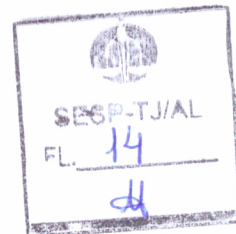


TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR ADMINISTRATIVO, COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS

PROCURADOR ADMINISTRATIVO	CLASSE	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (R\$)
	D**	1	24.727,86
	C**	3	22.976,77
	B*	-	-
	A*	-	-

*Cargos extintos

**Cargos em extinção

ANEXO VI



FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO/TÉCNICO -

Avaliação de Desempenho – Período ____/____/____ a ____/____/____. Aplicada em ____/____/____.

Nome:			Matrícula:		
Classe:		Padrão:			
Desenvolvimento de Atividade:					
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO	AVALIAÇÃO	
			DESCRIÇÃO		
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	MB (10)	Possui amplo conhecimento para realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.	
			B (8,5)	Possui conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que	
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que	
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que frequentemente prejudicam a execução do trabalho.	
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	MB (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.	
			B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados	
			R (7,0)	Executa quase todas as atividades impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados	
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas em quantidade suficiente ou descumpre, frequentemente, os prazos determinados.	

FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO	AVALIAÇÃO
			DESCRIÇÃO	
H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações	MB (10) É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			B (8,5) É freqüentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			R (7,0) É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.	
			I (5,5) É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo, por elas.	
I	LIDERANÇA	Habilidade de fazer com que as pessoas realizem suas tarefas com entusiasmo.	MB (10) É extremamente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			B (8,5) É frequentemente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			R (7,0) É razoavelmente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			I (5,5) É inábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
J	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	Define e ordena suas atividades em tarefas lógicas e práticas entrosadas para atingir seus objetivos	MB (10) Realiza suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			B (8,5) Realiza suas atividades de forma suficientemente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			R (7,0) Realiza frequentemente suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			I (5,5) Raramente realiza suas atividades de forma planejada, ordenada, lógica e prática.	

Resultado da Avaliação:

Avaliador:

Visto do(a) Avaliador(a):

Observações:

Os itens a serem avaliados deverão estar correlacionados com as atribuições e especificidades de cada cargo. No caso de incompatibilidade, o item não avaliado deverá ter o campo "avaliação" preenchido com traços "-".

ANEXO VIII

TABELA DE CARGOS VAGOS EXTINTOS



CARGOS EXTINTOS POR ESTA LEI	CARGO	QUANTITATIVO
	Analista Judiciário Especializado	92
	Escrivão Judiciário	19
	Analista Judiciário - 1º Grau de Jurisdição	282
	Oficial de Justiça	21
	Técnico Judiciário	155
	Auxiliar Judiciário	196
	TOTAL	765

ANEXO X
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS

Situação Anterior	Nova Situação	Classe	Padrão	Cargos Enquadrados	Quantitativo de Cargos Providos
Analista Judiciário Especializado Classes A, B, C, D e E	Analista Judiciário Áreas – Judiciária, Administrativa e de Apoio Especializado	C	15	-----	-----
			14	-----	-----
			13	Analista Judiciário Especializado D-N2	42
			12	-----	-----
			11	Analista Judiciário Especializado C-N2	61
				Escrivão D-N2	13
Escrivão Judiciário Classes A, B, C, D e E		B	10	-----	-----
			9	Analista Judiciário Especializado B-N2	16
				Oficial de Justiça D-N2	13
				Escrivão C-N2	6
			8	Analista Judiciário C-N2	19
				Analista Judiciário D-N2	40
		Oficial de Justiça C-N2		4	
		Oficial de Justiça Classes A, B, C, D e E	7	Escrivão B-N1 e B-N2	122
				Analista Judiciário Especializado A-N1 e A-N2	77
				Analista Judiciário B-N2	329
				Avaliador	2
				Oficial de Justiça B-N2	282
A	1 a 6			Analista Judiciário A-N1	0
Técnico Judiciário Classes A, B, C, D e E	Técnico Judiciário Áreas Judiciária, Administrativa e de Apoio Especializado	B	6	Técnico Judiciário A-N2	25
				Técnico Judiciário A-N1	
		A	4	Auxiliar Judiciário B-N1	72
				Auxiliar Judiciário A-N2	29
				Auxiliar Judiciário A-N1	23
		Auxiliar Judiciário Classes A, B, C, D e E			

ANEXO XII



TABELA DE CORRESPONDÊNCIA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES ESTÁVEIS

Servidores declarados estáveis na 1ª Entrância com referência remuneratória equivalente aos seguintes cargos	Referência remuneratória estabelecida na forma desta lei	
	Cargo	Classe e Padrão
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B6
ANALISTA JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	A5
OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B6

Servidores declarados estáveis na 2ª Entrância com referência remuneratória equivalente aos seguintes cargos	Referência remuneratória estabelecida na forma desta lei	
	Cargo	Classe e Padrão
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B7
ANALISTA JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	A5
OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B6

Servidores declarados estáveis na 3ª Entrância com referência remuneratória equivalente aos seguintes cargos	Referência remuneratória estabelecida na forma desta lei	
	Cargo	Classe e Padrão
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B9
ANALISTA JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B6
OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	B7